

LEI Nº 1017/2025

Dispõe sobre a criação, em âmbito municipal, de programa de transferência de renda com condicionalidades a pessoas carentes e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Conceição do Canindé – PI, o Programa Educação de Jovens e Adultos Saber Mais, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, para pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento, destinado a pessoas de unidades familiares que se encontrem em situação abaixo da linha da pobreza;

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

III – Situação abaixo da linha da pobreza: família que apresente renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais).

§ 2º - Os prazos dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza poderão ser modificados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município.

Art. 3º - O valor do benefício estabelecido nesta Lei será de R\$ 500,00 (quinhentos reais) anuais, distribuídos em pagamentos de R\$ 100,00 (cem reais) por bimestre de efetiva atividade escolar.

Praça Narciso Brasileiro dos Passos – 350 – Centro – Conceição do Canindé – PI.
CEP: 64.740-000 - E-mail: admpmcc25@hotmail.com

§ 1º - Os benefícios financeiros previstos nesta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de crédito em cartão magnético ou em conta bancária, com utilização estabelecida em regulamento.

I – A forma regulamentar de utilização do cartão magnético do benefício deverá, sempre que possível, fomentar o comércio local.

II – Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

- a) contas-correntes de depósito à vista;
- b) contas especiais de depósito à vista;
- c) contas contábeis;
- d) outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

Art. 4º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular, referentes ao beneficiário, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 5º - As despesas do Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios específicos do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. A previsão de benefícios será para até 50 alunos, podendo ser ampliado em caso de disponibilidade financeira municipal.

§ 3º. Caso o número de inscritos ultrapasse o determinado nesta lei e inexista disponibilidade financeira para total atendimento, a preferência deverá recair pela ordem de inscrição.

§ 4º Fica o poder executivo municipal, neste exercício, autorizado a abrir créditos adicional no montante necessário, para fazer adequação no orçamento em virtude desta lei.

Art. 6º - Compete à Chefe do Poder Executivo promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa.

Art. 7º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro do Programa será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fazer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no cadastro das famílias;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o caput fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 8º - Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer, dentre outros:

I – Critérios de prioridades de atendimento;

II – Critérios de participação escolar das famílias beneficiadas, especialmente os referentes à Educação de Jovens e Adultos;

III – Outras que se fizerem necessárias para a implementação do Programa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Canindé, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2025.



Diogo Janes de Oliveira

Prefeito de Conceição do Canindé – PI